



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064968-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO VIEGAS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3253

APELAÇÃO Nº: 1064968-76.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO RAMOS

APELANTE: CARLOS ALBERTO VIEGAS CARDOSO

APELADO: BANCO AGIBANK S/A

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE
JUROS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DO
AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado para limitação de juros remuneratórios supostamente abusivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade dos juros remuneratórios dos contratados, inclusive quanto ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato, em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros remuneratórios não se confunde com o CET, e não houve comprovação de que os juros praticados superam os limites estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, com alterações pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022. Ausência de abusividade.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 170/175, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensão a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida ao autor.

Inconformado, o autor recorre às fls. 178/190. Alega, em síntese, a abusividade da taxa de juros cobrada em percentual superior ao acordado e

à taxa máxima prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que implicaria limitação também ao CET do contrato. Pretende a reforma da sentença para que seja determinada a revisão do contrato, com adequação da taxa de juros ao limite da taxa de juros divulgado pelo INSS e a devolução em dobro dos valores excessivamente descontados.

Contrarrazões às fls. 194/208.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 34/35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a tese de violação ao princípio da dialeticidade aventada pelo réu em suas contrarrazões. As razões de apelação enfrentam a r. sentença, não estando os argumentos da apelante dissociados dos fundamentos da decisão vergastada.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O apelante impugna cláusulas de contrato de empréstimo consignado nº 1242635975, no valor de R\$ 1.126,10, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 30,39, firmado com o banco réu e averbado em fevereiro de 2023 (fls. 20). Conforme contrato juntado pelo apelado às fls. 152/157, a operação prevê taxa de juros remuneratórios em 2,14% ao mês e 28,93% ao ano, além de CET em 2,21% ao mês e 30,47% ao ano.

Destaca-se que os cálculos apresentados pelo apelante para obter a taxa de juros alegadamente cobrada, de 2,29% ao mês e 31,21% ao ano, não são suficientes para caracterizar a abusividade alegada, uma vez que foram elaborados por meio da ferramenta “Calculadora do Cidadão”, disponibilizada pelo Banco Central, a qual, conforme advertência expressa no próprio site da instituição, **não é adequada para a realização de recálculos contratuais complexos**, tratando-se apenas de instrumento estimativo: *“A calculadora do Cidadão possibilita a realização e cálculos financeiros simples como objetivo de auxiliar o cidadão em*

suas necessidades cotidianas. Os resultados fornecidos devem ser considerados apenas como referências para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”.

À época da celebração do contrato, estava vigente a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de novembro de 2022, que alterou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de maio de 2008, ao estabelecer, no artigo 12, inciso II, o teto da taxa de juros mensais para empréstimos consignados em **2,14 % ao mês**.

Assim, a taxa de juros contratada estava em conformidade com a limitação legal, não havendo se falar em abusividade no presente caso.

É preciso lembrar que a taxa de juros não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET) do contrato. Nesse sentido, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do C. Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo

Banco Central do Brasil.” (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”*

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um limite máximo para a taxa de juros remuneratórios.

Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, “in casu”, de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Cumpre salientar que o contrato em questão foi claro quanto à especificação dos juros, tributos e tarifas aplicáveis, discriminados de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Ante o exposto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença pelos fundamentos nela expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo não provimento, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, observada a justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora